

VIII — Observação diária da direcção e valor aproximado da velocidade do vento na localidade, e construção de mapas diários para o estudo comparado do tempo. Exercícios de previsão do tempo.

IX — Estudo de cartas de pluviosidade e sua comparação com as dos ventos e temperaturas.

Observação local da precipitação da chuva. Determinação do grau de humidade relativa.

Previsão da formação do orvalho e da geada.

Classe VII

I — Demonstração prática da formação de relevos.

II — Perfis de rios, de lagos e de oceanos.

III — Estudo do perfil de equilíbrio e características de uma corrente local.

IV — Mapa a cores representativo do densidade da nossa população.

V — Comparação das estatísticas e representação gráfica da emigração portuguesa.

VI — Gráficos representativos dos nossos mais importantes produtos continentais e coloniais em relação com a produção estrangeira.

VII — Comparação das nossas vias de comunicação com as das outras nações. Movimento dos nossos portos.

VIII — Utilização dos conhecimentos adquiridos durante o curso para a elaboração de monografias de regiões bem conhecidas dos alunos e próximas dos liceus.

Observações

Para a execução de trabalhos práticos de geografia, além do material didáctico correspondente, globos, cartas, etc., são indispensáveis livros de consulta e estatísticas para o estudo da acção dos vários agentes modificadores da crusta terrestre e para a solução dos problemas que se relacionam com o clima e a produção agrícola.

O estabelecimento de postos meteorológicos tem uma alta importância prática, como fonte preciosa de elementos de informação, além do valor pedagógico notável que lhes confere a natureza especial das observações a que obrigam os alunos.

A periodicidade e a pontualidade necessárias para se efectuarem semelhantes observações são de uma alta vantagem para a formação do carácter.

A elaboração de pequenas monografias regionais obriga à realização de excursões. Estes exercícios, além de serem indispensáveis para a execução das monografias, têm grande valor pedagógico, porque (Branon, *The Teaching of Geography*):

1) Relacionam o trabalho da escola com os problemas da vida; 2) Despertam o interesse; 3) Concretizam o trabalho e dão-lhe realismo; 4) Fornecem bases para os exercícios escolares; 5) Auxiliam os alunos no estabelecimento de relações sociais; 6) Tornam evidente a dependência mútua dos indivíduos; 7) Despertam simpatia pelos indivíduos de todas as profissões; 8) Estimulam a apreciação de tudo quanto é belo e útil, etc.

Estas excursões podem com grande vantagem ser efectuadas conjuntamente com os professores de sciências naturais. Os alunos, ao mesmo tempo que efectuam as suas observações de carácter geográfico, têm oportunidade para, sob direcção adequada, fazer estudos mineralógicos, geológicos e biológicos (ecologia) e enriquecer as colecções da escola com exemplares valiosos.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1929. — O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

2.ª Repartição

Decreto n.º 16:363

Considerando que é de toda a justiça tornar extensiva aos regentes de canto coral e aos professores de educação física a preferência absoluta estabelecida pelo artigo 1.º do decreto n.º 16:009, de 4 de Outubro de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável aos regentes de canto coral e aos professores de educação física a preferência absoluta estabelecida pelo artigo 1.º do decreto n.º 16:009, de 4 de Outubro de 1928.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Janeiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Baccelar Bebianno* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:364

Com fundamento no decreto n.º 15:942, de 11 de Setembro de 1928, que autorizou o Governo a contrair um empréstimo de 40:000.000\$, destinado a melhorar as condições materiais dos estabelecimentos liceais e a promover a abertura das residências dos estudantes onde fôr aconselhada a sua instituição;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto na artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 13:333.333\$33, importância correspondente à terça parte do empréstimo destinado a melhorar as condições materiais dos estabelecimentos liceais e à instituição de residências de estudantes, conforme o disposto no decreto n.º 15:942, de 11 de Setembro de 1928, a qual deverá ser inscrita no capítulo 13.º, artigo 72.º, da tabela da despesa extraordinária do segundo dos referidos Ministérios, em vigor no corrente ano económico, sob a epígrafe «Para melhoramento das condições materiais dos liceus e instituição das residências de estudantes». Concorrente quantia deverá ser inscrita no capítulo 1.º, artigo 235.º, do orçamento geral da receita do Estado, sob a epígrafe «Produto do empréstimo realizado com a

Caixa Geral de Depósitos em 1 de Outubro de 1928, nos termos do decreto n.º 15:942, de 11 de Setembro de 1928.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam impri-

mir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*José Bancelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.